



Publicação DIVAP

TRIBUNAL DE CONTAS DE RORAIMA

ACÓRDÃO Nº 010/2025-TCERR-1ª CÂMARA

Processo nº 004058/2019

1. PROCESSO SEI Nº 004058/2019

2. **ASSUNTO:** Prestação de Contas - exercício de 2018

3. **ÓRGÃO:** Câmara Municipal de Boa Vista

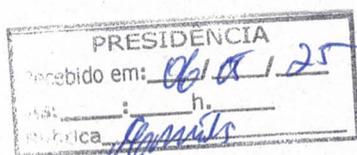
4. **RESPONSÁVEIS:** Mauricélio Fernandes de Melo e Edilene de Jesus Pinho Mota

5. **RELATOR:** Conselheiro Manoel Dantas Dias

6. **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Dr. Paulo Sérgio Oliveira de Sousa

7. **CONTROLE EXTERNO:** Roberto Riverton de Souza Veras

PRESTAÇÃO
DE CONTAS
DE GESTÃO
DA CÂMARA
MUNICIPAL
DE BOA
VISTA.
EXERCÍCIO
DE 2018.
REGULARES .
QUITAÇÃO
DOS
RESPONSÁVEIS.



8. ACÓRDÃO:

VISTO, relatado e discutido o processo de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Boa Vista referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Mauricélio Fernandes de Melo - Presidente da Câmara de Boa Vista, à época e Edilene de Jesus Pinho Mota – Contadora da Câmara de Boa Vista, à época.

Considerando o § 1º, do art. 17, I da [LOTERR](#), que trata do julgamento das contas regulares;

Considerando que os achados contábeis apontados no relatório do Controle Externo, foram justificados e acatados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, à unanimidade, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, em:

- 8.1. Julgar **regulares as contas** da Câmara Municipal de Boa Vista, exercício **2018**, sob a responsabilidade do senhor Mauricélio Fernandes de Melo e da senhora Edilene de Jesus Pinho Mota;
- 8.2. Recomendar ao atual Presidente que promova melhorias no âmbito dos **registros contábeis**, conforme determina a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
- 8.3. Dar quitação aos responsáveis, na forma no art. 18, da LCE 06/94;
- 8.4. Dar ciência aos Responsáveis;
- 8.5. Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e regimentais.

9. SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL - 1ª CÂMARA

10. PERÍODO DA SESSÃO: 18 a 24 de março de 2025

11. VOTAÇÃO: à unanimidade

12. ESPECIFICAÇÃO DE QUÓRUM

12.1 CONSELHEIROS PRESENTES:

Manoel Dantas Dias

Bismarck Dias de Azevedo (convocado)

Simone Soares de Souza

Manoel Dantas Dias

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara - Relator

Fui Presente:

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa

Procurador Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO REFERENTE AO PROCESSO SEI Nº 004058/2019

Tratam os presentes autos, da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Boa Vista, exercício 2018, sob a responsabilidade do Sr. Mauricélio Fernandes de Melo.

O processo foi autuado com o recebimento da prestação de contas, conforme certidão constante do evento Ep. nº 0256882.

Inicialmente a relatoria do feito coube ao Conselheiro Célio Wanderley, sendo posteriormente a mim redistribuída.

O processo encontra-se instruído por meio dos documentos e informações carreados aos autos, especialmente pelo Relatório de Auditoria 308/200 (Ep. nº 0379202), onde foi apresentada a seguinte conclusão:

"6. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto neste Relatório, sugere-se que o Exmo. Conselheiro Relator, com fulcro no inciso III, do art. 13, c/c art. 22-B da Lei Complementar Estadual nº 006/94, determine a citação dos responsáveis,

conforme a seguir, para que apresentem defesa, assegurando-lhes o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CF/88:

Senhor **Mauricélio Fernandes de Melo**, Presidente, e a senhora **Edilene de Jesus Pinho Mota**, Contadora, conforme o **subitem 5.1, do item 5 Conclusão**, deste Relatório.

Neste Item, sugere-se ainda que:

a) Em não sendo acatada a defesa apresentada pelos responsáveis, seja aplicada multa com fulcro no art. 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCERR), em razão do achado apontado no **subitem 5.1, do item 5 Conclusão**, deste Relatório;

b) que seja recomendado ao gestor do órgão Legislativo que nos próximos exercícios seja efetuado o registro contábil da depreciação observando as regras estabelecidas pela Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, vigente, e os procedimentos constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, evitando, assim, divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Móveis e a existência física dos bens, conforme comentado no **Item 2, subitem 2.5.3, alínea "b"**, deste Relatório de Auditoria."

Despacho do relator determinando a citação (Ep. nº 0382240).

Chamados aos autos para se manifestarem, os Srs. Mauricélio Fernandes de Melo e Edilene de Jesus Pinho Mota apresentaram suas defesas tempestivamente (EP. nº 0407545 e 0407547).

As defesas apresentadas foram analisadas pelo corpo técnico desta Corte de Contas, advindo o competente Relatório de Análise de Defesa 0150/2022 (Ep nº 0673051), com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

"3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se:

3.1. Que as presentes contas sejam julgadas regulares, com esteio no art. 17 inciso I da Lei Complementar estadual nº 006/94, dando-se quitação plena aos responsáveis nos termos do art. 18 do esmo diploma legal; e

3.2. Não obstante a isso, que seja alertado ao atual gestor do Poder Legislativo boa-vistense que, se ainda não o fez, que seja efetuado o registro contábil da depreciação observando as regras estabelecidas pela Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, vigente, e os procedimentos constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, evitando, assim, divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Móveis e a existência física dos bens, conforme comentado no **Item 2, subitem 2.5.3, alínea "b"**, do Relatório de Auditoria nº 308/2020, ep. 0379202.

É o Relatório que se submete à apreciação superior."

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que na oportunidade emitiu o Parecer 165/2023 (Ep. nº 0762625), com a seguinte manifestação:

"II – DA CONCLUSÃO

À vista do exposto, esta 1ª Procuradoria de Contas opina:

a) pelo apto e regular prosseguimento do feito;

b) que as contas anuais de gestão da Câmara de Vereadores de Boa Vista, exercício de 2018, seja pela aprovação regular das contas, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no que dispõe o art.18 da Lei Complementar Estadual nº 006/94

c) em razão do item anterior, seja expedida em favor dos Responsáveis, Mauricélio Fernandes de Melo – Presidente e Edilene de Jesus Pinho Mota, Contadora, a devida quitação, nos termos do art. 18 da LC 006/94-TCERR, c/c com art. 212 RITCE/RR, respectivamente;

d)Pela recomendação ao atual gestor do Poder Legislativo boa-vistense que, se ainda não o fez, que seja efetuado o registro contábil da depreciação observando as regras estabelecidas pela Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, vigente, e os procedimentos constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, evitando, assim, divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Móveis e a existência física dos bens, conforme comentado no Item 2, subitem 2.5.3, alínea "b", do Relatório de Auditoria nº 308/2020, ep. 0379202"

É o parecer

É o relatório.

VOTO REFERENTE AO PROCESSO SEI Nº 004058/2019

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Boa Vista, exercício 2018, sob a responsabilidade do Sr. Mauricélio Fernandes de Melo, Presidente da Câmara Municipal, à época.

Conforme a Certidão de Recebimento Definitivo – PC (Ep. nº 0256882), as Contas, referentes ao exercício financeiro acima mencionado, foram recebidas eletronicamente via Sistema Roracontas, **TEMPESTIVAMENTE**, de forma **COMPLETA**, de acordo com a Instrução Normativa nº 002/2017-TCERR-PLENO e Manual de Elaboração da Prestação de Contas de Gestão/2017.

Controle Interno

A Constituição Federal, em seu art. 70, impõe à Administração Pública Direta e Indireta a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que deve ser exercida, também, pelo Controle Interno de cada Poder.

Em seu art. 74, a Carta Magna reza que o Poder Executivo manterá, de forma integrada, sistema de controle interno, cabendo-lhe, entre outras atribuições, a tarefa de avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, bem como comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, além de apoiar as atividades de Controle Externo.

O Certificado de Auditoria nº 001/2019 (fl. 02 - Ep. nº 0378917), elaborado pelo setor de Controle Interno do órgão, foi de opinião pela regularidade das contas de gestão daquela municipalidade, contudo, foi identificado pelo mesmo órgão, que não foi realizada a depreciação patrimonial, vejamos:

Certificado de Auditoria nº 001/2019 (fl. 02 - ep. 0378917)

(...)

Verificou-se ainda que a execução orçamentária e financeira das receitas e despesas, bem como a gestão patrimonial, foi realizada de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, e que até a presente prestação de contas, oferece conhecimento a qualquer interessado sobre receitas, despesas, aplicações de recursos e resultados mais importantes alcançados pela Câmara Municipal de Boa Vista no exercício de 2018, e **com exceção da falta de registro da depreciação patrimonial, as quais não acarretaram dano ao erário, porém foram objeto de alerta por este órgão de Controle Interno, as demais contas encontram-se regulares, em condições para ser encaminhada ao Poder Executivo para consolidação das contas municipais e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima (TCE/RR).** (grifo nosso).

A mesma observação foi consignada no Relatório de Auditoria da Gestão (Ep. nº 0378920), elaborado pela equipe da Controladoria Geral da Câmara Municipal de Boa Vista.

Dada oportunidade de defesa, o responsável justificou da seguinte forma:

"No âmbito da gestão orçamentária e financeira, mais especificamente no que se refere ao balanço patrimonial verificou-se a ausência de registro da depreciação patrimonial desta casa Legislativa, contudo, informo que esta Casa vem tomando as medidas cabíveis para sanar tais apontamentos.

(....)

O gradualismo na implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais foi considerado imprescindível, pois a adoção "em bloco" de todos os PCP estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) mostrou-se inviável, tendo em vista relato de experiências dos entes da Federação acerca das dificuldades operacionais e de recursos materiais e humanos.

Portanto, ciente dessas dificuldades, a Secretaria do Tesouro Nacional expediu Portaria específica que prevê os prazos para implantação dos PCP. Esses prazos, sob essa ótica e acordo com as orientações estratégicas, devem ser fixados em comunhão com o Conselho Federal de Contabilidade - CFG e com os entes da Federação (gestores e órgãos de controle. Assim, foi editado o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, com o intuito de estabelecer os prazos para implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais na federação brasileira com base na experiência nacional e internacional, de forma que o referido gradualismo siga uma lógica estabelecida com a observação de critérios bem definidos e devidamente contextualizados."

Assim, considerando que para os municípios com mais de 50 mil de habitantes a obrigatoriedade dos registros contábeis relativos a reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis com a respectiva depreciação se dará a partir de 01/01/2020, verifica-se que esta Casa está alinhada ao Plano

de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, definidos no MCASP e de observância obrigatória pelos entes da Federação, e tem respeitado os prazos finais de implantação estabelecidos de forma gradual por meio do supracitado ato normativo da Secretaria do Tesouro Nacional. Neste sentido, as informações relatadas acima são tão somente para informar que esta Casa Legislativa vem adotando as providências quanto à regularização do registro de depreciação dos bens. Assim, foi aberto procedimento de inventário referente ao exercício 2019, a saber processo nº 215/2019/CMBV que foi anexado à Prestação de Contas de Gestão referente ao exercício 2019.

(...)

Informo ainda, que esta Presidência já notificou os setores competentes para que efetuem os ajustes apontados pelo Relatório de Auditoria nº 308/2020 a fim de se adequarem às recomendações emitidas por esta Corte de Contas e realizarem o registro contábil da depreciação observando as regras estabelecidas pela Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, vigente, e os procedimentos constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, conforme item 2, subitem, 2.5.31 à linha "b", do Relatório de Auditoria nº 308/2020."

Complementou, ainda, que as providências antes referidas estavam em fase de implementação, e que em razão da Pandemia da COVID-19 que provocou a paralisação de alguns serviços internos e que em razão das recomendações dos órgãos de controle sanitário, a teor do Ato da Presidência 003/2020, não foi possível efetuar os registros da depreciação, conforme informações da Diretoria de Contabilidade.

De fato, analisando o exposto pelo defendente, confiro razão quanto aos argumentos apresentados, pois encontrava-se no prazo para implantação dos procedimentos contábeis, tendo em vista que a obrigatoriedade dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública de Boa Vista - município com população superior a 50.000 - para cumprir essa regra contábil começou a fluir somente no exercício de **2021**, com dados de **2020** (exercício de competência), conforme dispõe a Portaria Nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Ademais, a Pandemia da Covid-19 impediu que atividades presenciais fossem realizadas de forma ordinária, o que também deve ter gerado atraso e dificultou o controle da depreciação patrimonial da Entidade.

Assim, acompanhando o entendimento do Controle Externo, entendo devidamente justificado o achado de auditoria anteriormente apontado.

Verificou-se que o total das despesas do Poder Legislativo cumpriu o limite constitucional (art. 29-A, *caput* e inciso III, da CF/88).

Da mesma forma, foi aferido que foi constatado Transparência na Gestão Fiscal.

Os demais itens analisados nas presentes contas não apresentaram qualquer impropriedade.

Diante de todo o exposto, coadunando com o posicionamento do Controle Externo e do Ministério Público de Contas Voto nos seguintes termos:

1. Julgar REGULARES as Contas da Câmara Municipal de Boa Vista, de responsabilidade do então Presidente Mauricélio Fernandes de Melo, exercício de 2018, com fundamento no art. 17, I, da LCE 06/94;
2. Dar quitação aos responsáveis, na forma no art. 18, da LCE 06/94;
4. Pela aprovação do Projeto de Acordão, de acordo com o presente Voto;
5. Dar ciência dos Responsáveis;
6. Pelo arquivamento dos autos após o cumprimento das formalidades legais.

É como Voto.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA CAMPOS DE SOUZA, Assessor Administrativo**, em 26/03/2025, às 12:21, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018, Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerr.tc.br/autenticar>, informando o código verificador **1038350** e o código CRC **36AE799C**.

Referência: Processo nº 004058/2019

SEI nº 1038350